



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N.2012117-10.2014.815.0000 - Comarca de Uirauna/PB

RELATOR : Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado)
RECORRENTE : Raimundo Thelsanio Fernandes
ADVOGADO : Ozael da Costa Fernandes
RECORRIDO : Justiça Pública

PENAL e PROCESSUAL PENAL - Tentativa de Homicídio. Decisão de Pronúncia. Recurso em sentido estrito. Prova satisfatória da materialidade e indícios de autoria. Pronúncia justificada. Submissão ao Conselho de Sentença. Desprovimento.

A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, cuja apreciação exige apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aos requisitos de certeza necessários à prolação de um decreto condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Raimundo Thelsanio Fernandes** em face de decisão que o pronunciou pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art.14, II, ambos do Código Penal, por ter tentado assassinar a vítima Pedro Bento de Oliveira Filho, como narra a denúncia (fls.02/04).

“...na madrugada do dia 16 de abril do ano de 2011, a vítima, após ter bebericado em um bar, nesta cidade, com os denunciados, saiu pilotando sua motocicleta em companhia dos mesmos, estando estes em uma outra motocicleta, quando faltou combustível em seu veículo, momento em que o primeiro denunciado, aproveitando-se da situação, sacou a arma de

fogo e disparou três tiros contra a vítima, ficando o segundo denunciado, com os faróis da motocicleta acesos para facilitar a ação do comparsa, esperando o mesmo concluir o delito, foragindo os dois em seguida.

Apurou-se, ainda, que a vítima foi pega de surpresa, impossibilitando-a de qualquer defesa e que o crime foi cometido por desavença passadas entre o primeiro acusado e a vítima.

Apurou-se, por fim, que a intenção homicida dos denunciados só não se consumou por circunstâncias alheis à vontade dos mesmos, pois a vítima conseguiu reagir aos graves ferimentos, consoante laudo de ff.15/16”.

O recorrente, preliminarmente, pugna pela nulidade da pronúncia, por excesso de linguagem, determinando que outra decisão seja proferida.

No mérito, requer sua impronúncia quanto ao crime de tentativa de homicídio, uma vez que não existe provas suficientes para a pronúncia.

Em resposta, o Ministério Público pugna pelo desprovemento do recurso (fls.323/325v).

Decisão mantida em juízo de retratação (fls.327).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento do presente recurso (fls.334/339).

É o relatório.

-VOTO- Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado)

DA PRELIMINAR

Verifica-se nos autos, que a preliminar alegada pelo recorrente não merece respaldo, pois a sentença de pronúncia de fls.282/287, se encontra totalmente dentro dos parâmetros do §1º, do art. 413, do CPP, não ocorrendo nenhum prejulgamento como afirmado pelo recorrente.

Art. 413. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

DO MÉRITO

De fato, sabe-se que concluída a fase preliminar do *judicium*

accusationis, o magistrado pode adotar as seguintes posturas: a) pronunciar o réu; b) impronunciá-lo; c) absolvê-lo sumariamente; ou d) desclassificar a infração dolosa contra a vida.

In casu, infere-se que o magistrado *a quo* decidiu por pronunciar o réu, pois se convenceu da materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria, de maneira que julgou o acusado, ora recorrente, como incurso nos arts. 121, § 2º, inciso II e IV c/c art.14, II, ambos do Código Penal.


Com acerto julgou o juiz singular, uma vez que a materialidade restou comprovada, conforme se vê do Auto de Apresentação e Apreensão às fls.10 e Auto de Exame de fls.19/22 e há nos autos prova da existência de indícios suficientes de autoria.

Nesta fase do processo, a desclassificação é medida excepcional, autorizada somente quando o juiz ficar convencido da existência de crime não doloso contra a vida. Essa situação deve ficar demonstrada de forma nítida e segura, o que não ocorre no presente caso. Desta forma, mínima que seja a dúvida da prova a respeito, impõe-se à pronúncia, para que a causa seja submetida ao juízo natural por mandamento constitucional.

Conforme dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, para a sentença de pronúncia, bastam a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria que comprovem a probabilidade de o acusado ser o autor do delito. Não se exige prova plena e absoluta pois, como é sabido, nessa fase processual, ocorre apenas um juízo de admissibilidade da acusação.

O entendimento esposado encontra guarida na Jurisprudência Pátria, conforme se vê no arresto que ora trago à colação:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DO DELITO. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA MANTIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADOS NOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1 - Para que ocorra o juízo de admissibilidade da acusação na pronúncia, devem estar preenchidos os requisitos expostos no artigo 408 do CPP, quais sejam, que o juiz esteja convencido da existência do crime (materialidade) e que hajam indícios de que o réu seja o autor do delito (autoria). 2 - A simples alegação de insuficiência quanto aos indícios de autoria, sem a comprovação de sua ocorrência, não enseja a despronúncia. 3 - Estando caracterizados os indícios de autoria e materialidade no caso vertente, deve ser mantida a pronúncia em sede de Recurso em Sentido Estrito. 4 - Recurso a que se nega provimento. (TJES - Rec. Sentido Estrito 025030010653 - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Alemer Ferraz Moulin - J. 25.10.2005).



Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, a fim de que o recorrente seja julgado pelo Tribunal do Júri Popular, posto ter sido adequadamente prolatada a sentença de pronúncia em desfavor de Raimundo Thelsanio Fernandes, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II e IV c/c art.14, II, ambos do Código Penal, por entender existentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente em exercício da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Relator e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2014.


Juiz convocado Wolfram da Cunha Ramos

-RELATOR-